**Termo de Compromisso Ambiental n° 035/2018**

Processo nº 79321666

SEGUNDO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA 2, que entre si celebram o **Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Espírito Santo, o Estado do Espírito Santo**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA,** o **Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos e Hídricos – IEMA e a VALE S/A,** tendo por objetivo definir providências de comum acordo, sob uma perspectiva socioambiental, visando incrementar o controle de emissões atmosféricas naquilo que lhes incumbe para contribuir ainda mais com a melhoria da qualidade do ar na Região Metropolitana da Grande Vitória.

Pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante apenas “MPF”, representado, neste ato, pelo Procurador da República Dr. **André Pimentel Filho**,o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO** **SANTO**, doravante apenas “MPES”, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça Dr. **Marcelo Lemos Vieira**, o Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de Direito Público interno, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**, doravante denominada SEAMA, órgão da administração direta do poder executivo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.752.645/0001-04, com sede na BR 262, KM 0, s/nº, Pátio de Porto Velho, Cariacica/ES, representada legalmente pelo seu Secretário, Sr. **Aladim Fernando Cerqueira**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, carteira de identidade nº 660.049- ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 830.948.907-25, residente e domiciliado em Vitória/ES, nomeado pelo Decreto nº. 592-S de 28 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo – DOEES, em 29 de abril de 2016, o **INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS,** doravante denominado IEMA, Autarquia Estadual do Poder Executivo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 05.200.358/0001-81, com sede na BR 262, KM 0, s/nº, Pátio de Porto Velho, Cariacica/ES, representado legalmente pelo seu Diretor Presidente, Sr. **Sérgio Fantini de Oliveira**, brasileiro, casado, oceanólogo, portador da Carteira de Identidade nº 19.342.302-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº  076.276.218-79, residente e domiciliado em Vitória/ES, nomeado pelo Decreto n° 1046-S, de 12/07/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 13/07/2018, em conjunto denominadas **COMPROMITENTES**, e, de outro, a **VALE S/A**, especificamente no que diz respeito a sua unidade operacional localizada nos municípios de Vitória e Serra/ES, doravante denominada apenas como “Vale”, “Unidade Tubarão” ou “COMPROMISSÁRIA”, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o nº 33.592.510/0001-54, com endereço na Avenida Dante Micheline, nº 5500, Ponta de Tubarão, Vitória, Estado do Espírito Santo, neste ato representada pelo Sr. **Fabio Schvartsman**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 4144579-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº  940.563.318-04, residente e domiciliado em Rio de Janeiro/RJ, e pelo Sr. **Luiz Eduardo Froés do Amaral Osorio**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 09534462-8 Detran/RJ, inscrito no CPF sob o nº  026.000.007-80, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, individualmente denominadas “Parte” e, em conjunto, “Partes”, no processo de mediação/negociação para, naquilo que for possível, resolver total ou parcialmente as demandas, judiciais e extrajudiciais, de que sejam partes, relacionadas ao controle ambiental de emissões atmosféricas na Região Metropolitana da Grande Vitória, concordam em firmar o presente Termo de Compromisso Ambiental, doravante denominado **TCA 2**, da forma que se segue.

**DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS**

CONSIDERANDO que o art. 225, da Constituição Federal, dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que o § 1º, inciso V, do art. 225, da Constituição Federal, dispõe que para assegurar a efetividade da proteção ao meio ambiente fundamental, incumbe ao Poder Público, dentre outras medidas, “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”;

CONSIDERANDO que o § 3º, do art. 225, da Constituição Federal, dispõe que as “condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”;

CONSIDERANDO que o art. 170, da Constituição Federal, determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]; III - função social da propriedade; [...]; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...]; VIII - busca do pleno emprego”;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, regendo-se pelos princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional;

CONSIDERANDO que o art. 129 e inciso III, da Constituição Federal, respectivamente, determinam que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que implementou a Reforma do Judiciário, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5.º, LXXVIII), estabelecendo meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, sempre que possível, a propositura de demandas judiciais, princípios esses reforçados e ratificados pelo Novo Código de Processo Civil; e

CONSIDERANDO os princípios que norteiam o Direito Ambiental, em especial os da prevenção e precaução, entendidos, respectivamente, pela melhor doutrina como sendo o da prevenção contra riscos ou impactos conhecidos pela ciência (risco certo – perigo concreto) e a precaução contra riscos incertos ou perigo abstrato.

**DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS DA AUTOCOMPOSIÇÃO**

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução nº 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público (doravante denominado “CNMP”) instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no Âmbito do Ministério Público, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 118/2014, do CNMP, dispõe que “ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos”;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Recomendação nº 54/2017, do CNMP, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, determina que sem prejuízo da respectiva autonomia administrativa, cada ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes observando, dentre outros, os parâmetros desta recomendação;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 1º da Recomendação nº 54/2017, do CNMP, dispõe que “entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhes são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações”;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Recomendação nº 54/2017, do CNMP, determina que “sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade”; e

CONSIDERANDO que o art. 5º da Resolução nº 179/2017, do CNMP, estipula que “as indenizações pecuniárias referentes a danos, a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985”.

**DAS PREMISSAS INSTITUCIONAIS DA VALE**

CONSIDERANDO que a Vale executa atividades de industrialização, logística ferroviária e portuária em sua Unidade Tubarão, mediante licenças ambientais concedidas pelos órgãos ambientais estaduais competentes para o exercício da atividade de transporte, embarque e tratamento de minérios e outros materiais, operando tal empreendimento antes mesmo da vigência da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que determinou o licenciamento ambiental de atividades potencialmente capazes de provocar impactos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que é objetivo da Vale, ante suas premissas de absoluta responsabilidade social e de zelo com o meio ambiente, reduzir continuamente as emissões atmosféricas pelas operações na sua Unidade Tubarão e, consequentemente, reduzir também a contribuição de suas emissões no ar da Região Metropolitana da Grande Vitória;

CONSIDERANDO que os mecanismos de controle de emissões atmosféricas da Vale vêm sendo aprimorados mediante a adoção contínua de tecnologias que visam a melhoria constante do nível de emissões em suas operações na Unidade Tubarão;

CONSIDERANDO o avanço na redução das emissões de particulados da Vale em suas operações na Unidade Tubarão com a implantação de novos controles atmosféricos e aprimoramento dos existentes, conforme previsto no termo de compromisso ambiental firmado junto ao MPES, SEAMA/IEMA e Associações de Moradores da Região Metropolitana da Grande Vitória em 2007 e finalizado em 2014, e ainda as novas ações implantadas após a conclusão do termo de compromisso ambiental, e as previstas no termo de compromisso ambiental preliminar (doravante denominado “TCAP”);

CONSIDERANDO que com as melhorias iniciadas em 2007 a partir da celebração do termo de compromisso ambiental com o MPES, SEAMA/IEMA e Associações de Moradores da Região Metropolitana da Grande Vitória, e ainda as novas ações implantadas após a conclusão do termo de compromisso ambiental, as previstas no TCAP e as novas melhorias propostas neste TCA 2, a Vale estima reduzir em 93% as suas emissões difusas de material particulado entre o período de 2010 e 2023, reduzindo gradativamente a emissão de material particulado das fontes difusas, com a estimativa de alcançar, em 2023, o fator de emissão de 1,5 grama de material particulado por tonelada de produto movimentado nos píeres;

CONSIDERANDO a proposta de criação de um Comitê com a participação do MPES, MPF, SEAMA, IEMA, Espírito Santo em Ação, Secretarias Municipais de Meio Ambiente da Região Metropolitana da Grande Vitória, Vale e ArcellorMittal Tubarão, com o acompanhamento de toda sociedade interessada nas ações para redução das emissões de material particulado oriundos da Ponta de Tubarão (fonte fixa e difusa), conferindo, assim, total transparência nas decisões a serem tomadas;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a contínua transparência e participação da sociedade interessada (democracia participativa) no que se refere à condição ambiental relativa às emissões atmosféricas, por meio da prestação de esclarecimentos e divulgação de fundamentos, status técnico, conhecimento da realidade dos sistemas de controle ambiental e demais ações realizadas pelas empresas e pelos órgãos ambientais no que diz respeito ao material particulado na Região Metropolitana da Grande Vitória;

CONSIDERANDO que as Partes vêm se empenhando, já há alguns anos, com ações nas mais diversas frentes, no sentido de buscar a melhoria na qualidade do ar da Região Metropolitana da Grande Vitória e, assim, atender plenamente às normas e princípios que permeiam o Direito Ambiental e as premissas institucionais da Vale;

CONSIDERANDO que a Gestão Ambiental da Vale é baseada no princípio da melhoria contínua, que, levando em consideração as expectativas das partes interessadas, apresenta novo conjunto de iniciativas que visam reduzir ainda mais a contribuição de suas emissões no ar da Região Metropolitana da Grande Vitória;

CONSIDERANDO o respeito aos princípios da publicidade e participação, inclusive com a possibilidade de adoção de mecanismos de oitiva e informação à sociedade;

CONSIDERANDO o contrato (Contrato nº 011/2017) avençado entre o Estado do Espírito Santo, representado pelo IEMA, com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (doravante denominada “CETESB”), instituição com credibilidade nacional e internacional, contratada para realizar uma avaliação técnica da adequação das instalações, da eficiência e eficácia das condições operacionais, das medidas gerais e específicas de controle ambiental com o objetivo de incrementar melhorias nos processos e equipamentos de controles ambientais atmosféricos (emissões) existentes na Unidade Tubarão da Vale, que se refletiu através do TCAP assinado pelos signatários do presente TCA 2 em 13.11.2017; e

CONSIDERANDO as recomendações da CETESB para contribuir com o aprimoramento dos processos e equipamentos de controles ambientais atmosféricos na Unidade Tubarão da Vale.

**DOS REFLEXOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL**

CONSIDERANDO que o MPF foi admitido como Parte Autora na data de 27.03.2018 na Ação Civil Pública nº 0006596-30.2006.4.02.5001 (2006.50.01.006596-7), em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Vitória/ES;

CONSIDERANDO o produto final apresentado no âmbito do Contrato nº 011/2017 avençado entre o Estado do Espírito Santo, representado pelo IEMA, com a CETESB, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, instituição com credibilidade nacional e internacional, para realizar uma Avaliação Técnica da adequação das instalações, da eficiência e eficácia das condições operacionais, das medidas gerais e especificas de controle ambiental e apontar eventuais soluções para a melhoria dos processos e equipamentos de controles ambientais atmosféricos (emissões) existentes na Vale;

CONSIDERANDO a necessidade de serem aprofundados os estudos investigativos que venham a contribuir para a identificação das fontes de poluição da Região Metropolitana da Grande Vitória, de forma qualitativa e quantitativa, sendo necessária a mobilização de toda a sociedade para o enfrentamento da questão;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, determina que os órgãos públicos legitimados para promover a ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (incluído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990); e

CONSIDERANDO que o artigo 79-A da Lei nº 9.605/98 dispõe que “para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

**DOS REFLEXOS CRIMINAIS E POSSÍVEL AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL**

CONSIDERANDO a investigação em curso no Inquérito Penal nº 523/2014 (autos nº 0005562-39.2014.4.02.5001) e na Medida Cautelar Penal Inominada nº 0002505-76.2015.4.02.5001, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Vitória/ES;

CONSIDERANDO que o termo de compromisso ambiental é instituto consagrado pelo Estado Democrático de Direito, pois, de um lado, constitui meio alternativo para solução de conflitos e, por outro, garante a proteção dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo prevenir, mitigar ou compensar impactos ambientais;

CONSIDERANDO a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, em vista do estabelecimento de uma nova ordem jurídica dentro de um macrossistema processual que incorporou, em nosso ordenamento jurídico, a título de exemplo, institutos que possibilitam o não oferecimento de denúncia em ações penais públicas incondicionadas, tais como nos casos em que são aplicadas a colaboração premiada e o acordo de leniência;

CONSIDERANDO, ainda para fins de analogia, que a Resolução nº 01/2017 do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná estabeleceu parâmetros procedimentais e materiais a serem observados para a celebração de composição, nas modalidades compromisso de ajustamento de conduta e acordo de leniência, envolvendo até mesmo atos de improbidade administrativa, originariamente vedados no art. 17º, § 1º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a denominada Carta de Brasília, concebida no âmbito do CNMP, reconhece que “se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada”;

CONSIDERANDO ser inquestionável a fragmentariedade e o caráter intervencionista mínimo do Direito Penal no Estado Democrático de Direito, a ser reservado apenas para os casos em que os demais ramos e institutos do ordenamento jurídico demonstrem-se ineficazes para a proteção de bens jurídicos essenciais;

O MPES e o MPF também reconhecem e anuem entre si e perante a Vale e demais COMPROMITENTES que o cumprimento das cláusulas aqui avençadas suprimirão a justa causa, em especial na modalidade utilidade, para se perquirir a punibilidade, na esfera penal, quer Estadual, quer Federal, da pessoa jurídica Vale, e/ou de seus representantes legais, e/ou de seus funcionários, em face dos fatos investigados e de quaisquer outros correlatos abarcados por meio deste termo; e

CONSIDERANDO que a Vale, o MPES e o MPF reconhecem o caráter contínuo das atividades empresariais da Vale em sua Unidade Tubarão, e que durante o período de implementação das obrigações previstas no presente TCA 2 serão gradativamente executadas medidas de melhoria dos controles ambientais, com a dissipação, apenas ao longo do tempo, das emissões da sua Unidade Tubarão, tem-se que os fatos abarcados por este TCA 2, que foram objeto de investigação criminal, só terão sua atipicidade reconhecida com o cumprimento das condições previstas nesse instrumento, não se operando, até então, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

RESOLVEM celebrar o presente TCA 2, consideradas as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO TCA 2**

* 1. Pelo presente instrumento, resolvem as Partes, com base no produto final do Contrato nº 011/2017, processo nº 78688086, estabelecer providências de comum acordo visando garantir o incremento do controle de emissões atmosféricas naquilo que lhes incumbe para contribuir com a melhoria da qualidade do ar na Região Metropolitana da Grande Vitória, conforme Diretrizes, Metas e Plano de Ação que são partes integrantes deste instrumento.
	2. O presente termo não contempla quitação por eventuais danos à saúde humana, que sejam cientificamente documentados e comprovados como exclusivamente decorrentes das atividades da empresa signatária.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES**

2.1 Ficam estabelecidas como obrigações do presente TCA 2 as Diretrizes, as Metas e o Plano de Ação em anexo.

2.1.1 As Diretrizes são ações de cumprimento imediato, que consistem em ações de controle ambiental já estabelecidas, tanto por procedimentos das empresas, quanto solicitadas pelo Órgão Ambiental, definidas no Anexo I. O atendimento de Diretrizes que são vinculadas ao atendimento das Metas, somente será integral após a conclusão de cada uma das obrigações da Vale nos anexos II e III, sendo intensificado o seu cumprimento nos procedimentos de operação, manutenção e limpeza. Após o cumprimento de cada uma das metas e do plano de ação (anexos II e III), a Vale atenderá integralmente as Diretrizes.

* + 1. As Metas de Redução da Emissão estão definidas no Anexo II.
		2. O Plano de Ação proposto pela Vale compõe o Anexo III, para atendimento às Metas estabelecidas no Anexo II, sendo que este plano de ação é de inteira responsabilidade do proponente.
		3. Em razão da complexidade e diferentes estágios de maturação das soluções de engenharia, é necessário o desenvolvimento de estudos de viabilidade, assim como de projeto conceitual, básico e detalhado para refinamento das ações de controle estabelecidas, com o objetivo de garantir a utilização de tecnologias efetivas e adequadas, e as condições operacionais, estruturais, segurança das pessoas e dos equipamentos. Em função disso, em relação às metas descritas abaixo, constantes no Anexo II - Metas de Redução de Emissão, os prazos de cumprimento previstos no plano de ação inseridos no Anexo III poderão ser revisados após o desenvolvimento da etapa de engenharia, mediante apresentação de justificativa técnica pela Vale no âmbito do presente TCA 2. As metas relativas às correias transportadoras e casas de transferência se repetem ao longo do plano de ação para várias fontes de emissão identificadas. As ações para o atendimento a essas metas são as mesmas.
			1. Metas nº 12, 13, 15, 16, 19, 20, 29, 35, 36, 39 e 40, relativas ao enclausuramento e adequação das correias e casas de transferência;
			2. Meta nº 30, relativa à adequação dos sistemas de captação;
			3. Meta nº 46, relativa à adequação dos sistemas de ventilação, tubulação e tramos;
			4. Meta nº 47, relativa à realização de balanceamentos após as adequações; e
			5. Meta nº 48, relativa à avaliação da eficiência através de isocinéticas.

2.1.5 As Diretrizes e Metas de Controle Ambiental estão estabelecidas no Anexo IV, para cumprimento pelo IEMA.

2.2 As obrigações estabelecidas para o presente TCA 2 estão baseadas no Plano de Metas de Redução de Emissão do Complexo Industrial e Portuário de Tubarão proposto pelo IEMA, resultante dos serviços de análise técnica realizado pela CETESB.

2.3 Os atendimentos às exigências técnicas estabelecidas nas Diretrizes e Metas de Redução da Emissão serão constatados ações de fiscalização e controle por parte do IEMA, sendo que caso as medidas implantadas, conforme proposta no plano de ação, não forem suficientes, novas exigências deverão ser estabelecidas, de forma que as emissões sejam controladas e minimizadas, podendo ser realizada a aplicação das penalidades previstas no presente TCA 2 caso constatado o descumprimento.

2.4 Ficam ratificadas as ações estabelecidas na CLÁUSULA QUARTA - DAS INICIATIVAS DA COMPROMISSÁRIA/VALE PARA APRIMORAMENTO DA GESTÃO ATMOSFÉRICA do TCAP nº 001/2017, que constam no Plano de Ação integrante deste instrumento.

2.5 Para auxiliar a equipe técnica do IEMA para o acompanhamento do objeto do presente TCA 2, o Estado do Espirito Santo, por intermédio do IEMA, poderá realizar a contratação da CETESB, com o ressarcimento integral dos custos da presente contratação repartido pelas empresas Vale e ArcelorMittal Brasil S/A – Tubarão, localizadas no Complexo Industrial e Portuário de Tubarão, o qual observará as regras internas da Vale e ArcelorMittal Brasil S/A – Tubarão.

2.6 Após o integral atendimento às Metas previstas no objeto do presente TCA 2, as COMPROMITENTES emitirão, em até 60 (sessenta) dias, declaração de cumprimento das suas obrigações avençadas e certidão de quitação, dando os devidos encaminhamentos para encerramento de quaisquer processos e procedimentos ambientais, penais e cíveis relacionados ao objeto do presente TCA 2. Caso não haja a emissão pelas COMPROMITENTES no prazo de 60 (sessenta) dias de declaração de cumprimento das obrigações avençadas e certidão de quitação após a integral execução das obrigações previstas no presente TCA 2 pela Vale, estas considerar-se-ão cumpridas pelas COMPROMITENTES, com o objetivo, dentre outras questões, de dar os devidos encaminhamentos para encerramento de quaisquer processos e procedimentos ambientais, penais e cíveis relacionados ao objeto do presente TCA 2.

2.6.1. Durante a vigência do presente TCA 2, a Vale poderá requerer aos COMPROMITENTES a emissão de certidões atestando o cumprimento parcial do acordo, à medida que as obrigações previstas no anexo III forem concluídas.

2.6.2. O MPES e o MPF reconhecem e anuem entre si e perante a Vale e demais COMPROMITENTES, que a assinatura do presente TCA 2 possui o efeito legal e legítimo de suspender o curso das investigações criminais até então em desenvolvimento nos autos do Inquérito Penal nº 523/2014 - n° de Justiça 0005562-39.2014.4.02.5001, instaurado pelo Departamento da Polícia Federal do Estado do Espírito Santo, e da Medida Cautelar Penal Inominada de nº 0002505-76.2015.4.02.5001, bem como impedir a instauração de qualquer outro procedimento investigatório criminal pelos mesmos fatos que são objeto deste TCA 2, tendo por termo final a respectiva data de sua assinatura, em respeito ao princípio do *non bis in idem*; comprometendo-se, com efeito, em peticionar em conjunto requerendo o arquivamento provisório dos autos, sem baixa na distribuição.

2.6.3. O MPES e o MPF também reconhecem e anuem entre si e perante a Vale e demais COMPROMITENTES que o cumprimento das cláusulas aqui avençadas suprimirão a justa causa, em especial na modalidade utilidade, para se perquirir a punibilidade, na esfera penal, quer Estadual, quer Federal, da pessoa jurídica Vale, e/ou de seus representantes legais, e/ou de seus funcionários, em face dos fatos investigados e de quaisquer outros correlatos abarcados por meio deste termo.

2.7. A Vale, com base em sua política de sustentabilidade, se compromete a:

2.7.1 Firmar protocolo de intenções, de acordo com as suas regras internas e respeitando a sua política orçamentária, com o objetivo de estabelecer as premissas e condições para apoiar a execução do Projeto Corredor Áreas Verdes da Região Metropolitana da Grande Vitória previsto no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) elaborado pelo Conselho Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória (Comdevit).

2.7.2 Firmar protocolo de intenções, de acordo com as suas regras internas e respeitando a sua política orçamentária, com o objetivo de estabelecer as premissas e condições para apoiar o Ministério Público na gestão ambiental de suas atividades de auxílio e execução constitucionais finalísticas, visando a elaboração de estudos, projetos, implantação e operação do Laboratório Ambiental.

2.8. Todas as obrigações assumidas nesta Termo não gerarão qualquer repasse de recurso entre VALE e IEMA, com exceção de expressa disposição em contrário.

**CLÁUSULA TERCEIRA – INADIMPLÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES**

3.1 Em caso de descumprimento injustificado das obrigações assumidas no presente TCA 2, desde que tenha sido evidenciado que o inadimplemento ocorreu por culpa exclusiva da COMPROMISSÁRIA, o MPF e/ou o MPES deverão notificar a Vale para que o eventual descumprimento seja sanado e/ou justificado em 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa compensatória no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso, limitado, em qualquer caso, ao valor correspondente à respectiva obrigação não cumprida, não podendo ultrapassar R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

3.1.1 A apresentação de justificativa por parte da Vale, documentada e entendida como procedente pelos MPF e MPES, obstará a aplicação da multa compensatória. Na hipótese de o MPF e o MPES entenderem pela improcedência da justificativa apresentada pela Vale, deverão notificar a empresa para o início da aplicação da multa compensatória.

3.1.2 Os valores de eventuais penalidades serão destinados em 70% (setenta por cento) ao Fundo Estadual de Meio Ambiente, denominado FUNDEMA, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 513, de 11.12.2009, e 20% (dez por cento) ao Fundo Municipal de Meio Ambiente denominado FUNDAMBIENTAL, instituído pela Lei Municipal de Vitória nº 7.876 de 12.01.2010 e 10% (dez por cento) divididos para os Fundos Municipais de Meio Ambiente dos Municípios de Vila Velha e Serra, facultada a conversão em prestação de serviços ou doação de bens para o desenvolvimento de ações voltadas à proteção e controle ambiental, respeitada a proporcionalidade e a forma a ser estabelecida pelos Entes, ou, caso seja proposto pela Vale, com a aprovação dos Entes.

3.2 A aplicação das penalidades previstas no item anterior dar-se-á com o transcurso *in albis* do prazo referido na cláusula 3.1 para que seja sanado e/ou justificado o eventual descumprimento das obrigações assumidas no presente TCA 2, e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável.

3.3 O não pagamento do valor correspondente às sanções previstas na cláusula anterior implica sua cobrança judicial pelos MPES e MPF, acrescida de atualização monetária, adotando-se, para tanto, os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para correção de débitos judiciais, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

3.4 A eventual inobservância ou atraso de qualquer obrigação assumida no presente TCA 2, desde que resultante de caso fortuito, fato de terceiro, força maior, ou limitações técnicas temporárias e circunstanciais, deverá ser imediatamente comunicada e justificada ao MPES e ao MPF, que fixarão novo prazo para adimplemento, não se aplicando, em tais hipóteses, quaisquer sanções ou medidas judiciais.

**CLÁUSULA QUARTA – DO NÃO RECONHECIMENTO DE OUTRAS RESPONSABILIDADES**

4.1 A celebração do presente TCA 2 não implica em reconhecimento, pela Vale, e/ou por seus administradores, representantes ou empregados, de responsabilidade por quaisquer riscos de danos e/ou danos ao meio ambiente, à fauna, à flora e à saúde humana decorrentes de suas atividades, nem de condutas ilícitas que porventura lhes estejam sendo atribuídas. O presente TCA 2 não significa, por parte da Vale, assunção ou reconhecimento de qualquer responsabilidade e nem o reconhecimento da procedência de pretensão reparatória, repressiva e/ou punitiva, nem tampouco culpa no âmbito do objeto do procedimento criminal e processos judiciais referenciados neste TCA 2.

**CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO**

5.1 O presente TCA 2 terá vigência a partir de sua assinatura até o cumprimento das Metas estabelecidas na Cláusula Segunda, tendo como referência o ano civil.

**CLÁUSULA SEXTA – ANTICORRUPÇÃO**

6.1 As Partes, em todas as suas atividades relacionadas a este TCA 2, declaram e garantem que irão cumprir, a todo tempo, com as legislações anticorrupção aplicáveis às Partes, inclusive com a Lei nº 12.846/2013, e que não tomaram e tampouco tomarão qualquer medida que a infrinja.

6.2 As Partes declaram e garantem ainda que, em todas as suas atividades relacionadas a este TCA 2, não aceitaram, receberam, pagaram, ofereceram, prometeram ou autorizaram, e nem aceitarão, receberão, pagarão, oferecerão, prometerão ou autorizarão o pagamento de qualquer valor pecuniário, bem, hospitalidade, benefício ou outra vantagem, independentemente do valor, direta ou indiretamente, como incentivo para outorgar, obter ou reter negócio ou de outra forma ganhar ou conceder vantagem comercial indevida de ou para qualquer pessoa.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES**

7.1. Considerar-se-ão extintas as obrigações constantes do presente TCA 2 com a conclusão das metas previstas na Cláusula Segunda, comprovada pela Vale e aprovada pelas COMPROMITENTES na forma da Cláusula 2.6.

7.1.1 Em caso de divergência sobre a conclusão das metas previstas no objeto do presente TCA 2, a questão deverá ser mediada e apreciada pelo juízo previsto na cláusula Décima Segunda.

7.1.2 Se for de interesse das Partes, poderá ser designado especialista técnico, legalmente habilitado e com comprovada experiência técnica, de comum acordo entre as Partes, para a comprovação da conclusão das metas previstas no objeto do presente TCA 2, sob as expensas da Vale.

**CLÁUSULA OITAVA – DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO**

8.1 Fica criada neste ato uma Comissão, com a finalidade exclusiva de acompanhar obrigações previstas neste TCA 2, denominada Comissão de Acompanhamento (doravante denominada “CA”), sendo constituída por representantes indicados pelas partes signatárias e respectivos suplentes, como também, e eventualmente, um representante e respectivos suplentes indicados pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente dos municípios de Vitória, Vila Velha e Serra.

8.2 Cada uma das Partes indicará, em até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do TCA 2, 2 (dois) representantes, sendo um representante titular e um representante suplente. Em caso de impossibilidade do representante titular comparecer às reuniões da CA, o representante suplente o substituirá.

8.2.1 Os representantes indicados pelas partes para compor a CA deverão ter formação acadêmica compatível com o objeto do TCA 2 e, sempre que possível, comprovada experiência em controles atmosféricos.

8.3 A CA será coordenada em conjunto e de forma cooperada pelos representantes do MPF e do MPES.

8.4 Caberá à coordenação da CA definir a ordem dos trabalhos e seu regime interno de funcionamento, respeitadas as regras definidas no presente TCA 2.

8.4.1 A participação da sociedade civil, que garante a defesa do princípio da democracia participativa, se dará, preferencialmente, pelos meios eletrônicos como forma de garantir o maior número de participação possível e, subsidiariamente, mediante o modelo da Reunião Técnico Informativa, procedimento regulamentado em Resoluções do CONAMA (279/2001 e 335/2003).

8.4.2 Considera-se Reunião Técnica Informativa a reunião promovida pelo IEMA, cujas despesas com infraestrutura serão custeadas pela Vale, para apresentação e discussão dos resultados dos trabalhos previstos no presente TCA 2, garantidas a “consulta” e “participação pública” presencial e/ou por mecanismos de telecomunicação e informática.

8.5 As reuniões ordinárias da CA deverão ocorrer bimestralmente, ou, em casos excepcionais (extraordinária), em datas acordadas entre os seus membros, com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

8.5.1 A primeira reunião da CA deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente TCA 2.

8.6 Todas as reuniões da CA deverão ser registradas em atas específicas, com a assinatura de todos os membros presentes.

8.7 Os trabalhos da CA serão exercidos de maneira voluntária, não havendo qualquer forma de remuneração, custeio ou dispêndio da mesma pela Vale.

8.8 A CA será desconstituída após a conclusão do objeto do presente TCA 2.

**CLÁUSULA NONA – DAS DEMANDAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS EM CURSO**

9.1 O MPF se compromete a submeter em até 10 (dez) dias o presente TCA 2 à homologação, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0006596-30.2006.4.02.5001 (2006.50.01.006596-7), em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Vitória/ES a extinção dos pedidos relacionados a este Termo, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

9.2 O MPF se compromete, na condição de titular da ação penal, a requerer em até 30 (trinta) dias a suspensão do Inquérito Penal nº 523/2014 (autos nº 0005562-39.2014.4.02.5001) e da Medida Cautelar Penal Inominada nº 0002505-76.2015.4.02.5001, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Vitória/ES, com arquivamento provisório, até o final da vigência do presente TCA 2.

9.2.1 Ao término da vigência do presente TCA 2, em tendo sido cumpridas as obrigações assumidas pela Vale e restado aprovadas pelas COMPROMITENTES na forma da Cláusula 2.6, o MPF se compromete a apresentar a devida promoção de arquivamento do Inquérito Penal nº 523/2014 (autos nº 0005562-39.2014.4.02.5001), instaurado pelo Departamento da Polícia Federal do Estado do Espírito Santo, e a Medida Cautelar Penal Inominada nº 0002505-76.2015.4.02.5001, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Vitória/ES, e assim não oferecer denúncia sobre os fatos então investigados no bojo do Inquérito Penal nº 523/2014 (autos nº 0005562-39.2014.4.02.5001) contra a Vale, e/ou seus representantes legais e/ou seus empregados, ante a ausência de justa causa para a continuidade das investigações criminais outrora em curso, bem como para o oferecimento da denúncia, contemplando, nesse desiderato, a subsidiariedade do Direito Penal e o princípio da adequação social.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO**

10.1 A SEAMA encaminhará o extrato do presente instrumento, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para publicação no Diário Oficial do Estado.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES**

11.1 O presente instrumento poderá ser acrescido ou alterado por mútuo entendimento entre as Partes, durante a sua vigência, mediante assinatura de Termo Aditivo, obedecidas às disposições legais aplicáveis.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO**

12.1. As Partes elegem o foro da Subseção Judiciária de Vitória como o único competente para dirimir questões decorrentes do presente TCA 2, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais especial que seja.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

13.1 O presente TCA 2 representa o esforço das Partes em alcançar o objetivo comum da melhoria da gestão atmosférica da Região Metropolitana da Grande Vitória, com a adoção das tecnologias adequadas.

13.2 A celebração do presente TCA 2 visa dar seguimento ao aprimoramento dos mecanismos de controle ambiental da Unidade Tubarão da Vale, não implicando no reconhecimento ou assunção, por parte desta, de qualquer responsabilidade por supostas condutas ilícitas e/ou alegados danos relacionados ao meio ambiente, à fauna, à flora, à saúde pública ou de qualquer natureza que porventura lhe estejam sendo atribuídos.

13.3 Quaisquer dos prazos previstos no presente TCA 2 poderão ser alterados mediante termo aditivo, ficando as Partes imbuídas de imprimir todos os esforços para abreviar a conclusão das obrigações assumidas do presente TCA 2.

13.4 As obrigações previstas neste TCA 2 poderão ser apresentadas pela Vale ao poder público em processos administrativos de licenciamento ambiental e outros processos relacionados às operações em curso na sua Unidade Tubarão.

13.5 A formalização deste TCA 2 não configurará confissão de prática delituosa ou em assunção de qualquer forma de responsabilidade civil, administrativa ou penal, por parte da Vale, de seus representantes legais e empregados, conforme assegurado nos incisos LIV e LVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

E, por estarem de acordo, firmam o presente compromisso em 05 (cinco) vias, de igual teor e forma, para um só fim, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus devidos e legais efeitos.

Vitória/ES, 21 de setembro de 2018.

**ANDRÉ PIMENTEL FILHO**

**Procurador da República - MPF**

**MARCELO LEMOS VIEIRA**

**Promotor de Justiça - MPES**

**ALADIM FERNANDO CERQUEIRA**

**Secretário de Estado - SEAMA**

**SERGIO FANTINI DE OLIVEIRA**

**Diretor Presidente – IEMA**

**FABIO SCHVARTSMAN**

**VALE S/A**

**LUIZ EDUARDO FROÉS DO AMARAL OSORIO**

**VALE S/A**

Testemunhas:

1) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ 2)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

CPF: CPF: